

Parecer n.º 186/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 538/2017 que “Dispõe sobre a implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública de educação básica.”

Autor: Deputado Saturnino Masson

Relator: Deputado DR. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/11/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 19/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 538/2017, de autoria do Deputado Saturnino Masson, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa assegurar atendimento por assistentes sociais e psicólogos aos alunos da rede pública de educação básica.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar fundamental a contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos para os estabelecimentos de ensino público. Nos dias de hoje, meninos e meninas são destruídos em detrimento da dependência química e da violência, e a escola, na maioria das vezes, é um solo privilegiado para se entender e neutralizar esses fenômenos.

A proposta de um Serviço Social e psicológico nas escolas terá dentre suas diversas atribuições atuar de maneira educativa, crítica e reflexiva, desenvolvendo ações voltadas para os alunos da escola e seus familiares, considerando a realidade socioeconômica e cultural da comunidade onde vivem.

Essa proposta sinaliza que a escola não se limita somente à educação formal nas salas de aula, mas exerce um papel fundamental na formação cidadã dos educandos, contemplando um conjunto de atividades desempenhadas dentro e fora dela.

O atendimento por profissionais especializados possibilita apoiar e orientar os alunos e suas famílias, em busca de melhores alternativas para o sucesso no



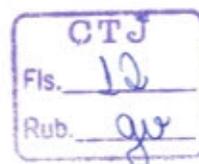
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



processo de aprendizagem e de integração escolar e social. Da mesma forma, os professores poderão ser orientados sobre como agir na sala de aula e em outras circunstâncias, em relação às situações que possam interferir negativamente nos processos individuais e coletivos de aprendizagem.

Nessa perspectiva são esses profissionais que irão contribuir na construção de uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com a intenção de suprir as necessidades de toda a comunidade escolar, evitando assim, a evasão e colaborando no alcance efetivo do sucesso escolar e inserção social desses alunos."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa assegurar atendimento por assistentes sociais e psicólogos aos alunos da rede pública de educação básica. De acordo com a justificativa, seu objetivo é a contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos para os estabelecimentos de ensino público.

Preliminarmente, analisando a propositura, se observa que a mesma se insere nas temáticas educação, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, as quais são de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 85, de 2015)

...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...
XV - proteção à infância e à juventude;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O *caput* do artigo 1º da propositura dispõe da seguinte forma:

Artigo 1º - O Poder Público deverá assegurar atendimento por assistentes sociais e psicólogos aos alunos da rede pública de educação básica que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

Como ressaltado na justificativa do autor da propositura, para efetiva implementação da lei, será necessária a contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos para os estabelecimentos de ensino público.

Diante disso, resta claro que a propositura confere expressamente atribuições a órgãos da administração pública estadual, especialmente a Secretaria de Estado de Educação, **órgão do Poder Executivo**, caracterizando clara intromissão no **poder discricionário do mesmo**.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública**.

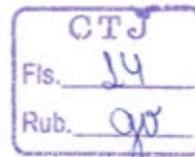
Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso.



Além disso, considerando que será necessária a contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos para os estabelecimentos de ensino público, terá violação do inciso IV do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluído pela Emenda Constitucional n.º 81/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, tendo em vista que o mesmo veda a admissão ou contratação de pessoal durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, que vigorará por cinco exercícios financeiros, a partir do exercício de 2018:

Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

...
IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos que vierem a ocorrer a partir da publicação desta Emenda Constitucional, bem como as vacâncias de cargos vitalícios;

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 538/2017, de autoria do Deputado Saturnino Masson.

Sala das Comissões, em 04 de 05 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fis. 15 |
| Rub. 08 |

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei n.º 538/2017 – Parecer n.º 186/2019 |
| Reunião da Comissão em 04 / 06 2019 |
| Presidente: Deputado Dep. Sebastião Rezende - em exercício |
| Relator: Deputado Dr. Eugênio |

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 538/2017, de autoria do Deputado Saturnino Masson.

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---|
| Relator | <i>[Signature]</i> |
| Membros | <i>[Signature]</i> (constituição do relator) |
| | <i>[Signature]</i> |
| | <i>[Signature]</i> CONTRA contra o relator |